

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências – Lei Geral do Turismo’, para definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues.*

**RELATORA:** Senadora **LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para análise terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 511, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Lei Geral do Turismo.

No art. 1º, a proposição acrescenta o inciso VII ao art. 21 da suprarreferida lei, com o intuito de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

Em seguida, o art. 2º acrescenta a Subseção VII-A, intitulada “Dos Albergues” à Seção I do Capítulo V do referido diploma legal.

Com apenas um artigo, a Subseção traz a definição de albergues como “estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo contar com algumas unidades individuais, ofertando serviços coletivos necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária”. Seu parágrafo único trata da regulamentação necessária para o enquadramento como albergue, assim como normas de classificação, ambas a cargo do Poder Executivo.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor ressalta que os albergues são um dos meios de hospedagem mais utilizados por jovens viajantes ao redor do mundo, salientando a proximidade dos megaeventos esportivos dos quais o Brasil será sede, o que evidencia a necessidade de proporcionar meios de hospedagem mais baratos.

A matéria foi encaminhada ao exame prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), da qual recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação: uma para tornar mais sucinta a ementa do projeto e outra para aprimorar o texto do parágrafo único do art. 32-A que ele pretende acrescer à Lei Geral do Turismo.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não foi alvo de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-A, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre políticas relativas ao turismo.

Acreditamos que é de extremo louvor a proposição em tela. Já há muito tempo a legislação turística nacional deveria ter acolhido os albergues como relevante forma de alojamento.

Como bem salienta a justificação do projeto, os albergues são uma das formas mais populares de alojamento em todo o mundo, especialmente entre os turistas mais jovens. Por isso, a falta de regulamentação sobre a matéria, sobretudo em vésperas da Copa do Mundo FIFA 2014, revela ser falha grave, necessária da correção proposta no PLS em comento. Ressaltamos, por oportuno, que essa medida – se aprovada ainda a tempo de beneficiar os milhares de turistas que virão para os Jogos Rio 2016 – pode ser um dos grandes legados para o turismo nacional após os megaventos esportivos.

Concordamos não só com a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas também com as emendas apresentadas por aquele colegiado para assim como a correção de técnica legislativa por duas emendas de redação apresentadas no parecer.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2015.

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

SENADORA LÍDICE DA MATA, Relatora